A CAPITAL DO CHÁ

Câmara Municipal de Registro

"Vereador Daniel Aguilar de Souza"

- Estado de São Paulo -

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00

CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39

www.registro.sp.leg.br - secretaria@camararegistro.sp.gov.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 088/2021

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 132, 133 E 134, QUE TRATAM SOBRE A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS NAS VIAS URBANAS, DA LEI N° 069/93 – CÓDIGO DE POSTURAS.

GERSON TEIXEIRA SILVERIO, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Registro, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente no que dispõe o artigo 44, §3º e § 7º, da Lei Orgânica do Municipal, combinado com o artigo 265, § 3º, do Regimento desta Casa de Leis,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Os artigos 132, 133 e 134 da Lei n° 069/93, do Código de Posturas do Município de Registro, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 132 *É proibida a permanência de animais de médio e grande porte nas vias e logradouros públicos nas áreas urbanas e em expansão urbana do Município de Registro.*

§ 1º Consideram-se como animais de médio e grande porte os das espécies bovina, equina, ovina, caprina e suína.

§ 2º A proibição abrange deixar, depositar ou abrigar animais de médio e grande porte em terrenos baldios abertos para a via pública, ainda que amarrados por corda ou qualquer outro meio.

Art. 133 *Os proprietários ou responsáveis por animais de médio e grande porte encontrados perambulando soltos nas áreas mencionadas no art. 132 da presente Lei ficam sujeitos a apreensão sem prejuízo da aplicação da legislação civil e penal.*

Art. 134 *O animal apreendido será restituído ao proprietário ou responsável, mediante a lavratura de ato circunstanciado e cumprimento dos procedimentos necessários a critério do poder Executivo.*

§ 1º Fica obrigatória, após a apreensão, a identificação por meio de microchipagem ou outro dispositivo dos animais de médio e grande porte.

§ 2º No ato da retirada do animal, o proprietário ou responsável, devidamente identificado mediante nome, número da cédula de identidade e comprovante de residência, assinará o termo de responsabilidade pela guarda e permanência do animal em condições de segurança e higiene, na forma da legislação pertinente.

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00

CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39

www.registro.sp.leg.br - secretaria@camararegistro.sp.gov.br

A CAPITAL DO CHÁ

§ 3º Nos casos em que o proprietário ou responsável pelo animal apreendido não for localizado durante o período de 10 (dez) dias úteis ou ainda no caso em que a retirada do animal não for solicitada, caberá à Prefeitura diretamente pela Secretaria/órgão responsável ou mediante contrato (convênios, parcerias, terceirização), *adotar o destino que mais convier ao interesse público e ao bem-estar do animal, podendo ocorrer doação do animal para entidades de proteção, ou mesmo venda em hasta pública, precedido de necessária publicação.*

§ 4º Em caso de atropelamento de animais ou acidente de trânsito ocasionado em razão de animal solto em via pública, o proprietário do animal será responsabilizado pelos danos causados.

Art. 2° A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Registro, **"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"**, 07 de julho de 2021.

GERSON TEIXEIRA SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal de Registro

Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria dos excelentíssimo senhor vereador ***Fabio Cardoso Junior.***

G.T.S. - Rui - S.L.